PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Apelação Criminal n. 0000630-52.2014.815.0461
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: comarca de Solânea-PB
APELANTE: Ana Paula Lima da Silva
DEFENSOR: Wilmar Carlos Leite
APELADO: Justiça Pública

PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório.

Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", CF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**

PARA REDUZIR A PENA PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO PARA CADA UMA DAS VÍTIMAS, TOTALIZANDO EM 32 (TRINTA E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Ana Paula Lima da Silva, inconformada com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 218/222) que a condenou pelo crime do art. 121, § 2º, I e IV (duas vezes), c/c o art. 69, do Código Penal, a uma pena definitiva de 41 (quarenta e um) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, arguindo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas razões de fls. 239/242, a defesa alega que a prova dos autos é dúbia quanto à autoria, pois não demonstra qual a participação da apelante no crime. Aduz que todas as testemunhas souberam do fato "por ouvir dizer". Pleiteia a apelante um novo julgamento, eis que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos.

Afirma ainda que as qualificadoras devem ser excluídas, eis que não há provas concretas de como os fatos efetivamente se deram, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de provas a ocorrência daquelas. Invoca o princípio do *in dubio pro reo.* Persegue a redução da pena base para o mínimo legal.

Nas contrarrazões de fls. 245/253, o representante do *Parquet* pugna pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer de fls. 257/260, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, **Ana Paula Lima da Silva**, inconformada com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 218/222) que a condenou pelo crime do art. 121, § 2º, I e IV (duas vezes), c/c o art. 69, do Código Penal, a uma pena definitiva de 41 (quarenta e um) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, arguindo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Segundo o *Parquet*, em denúncia ofertada contra Ana Paula e Eudigley Imperiano da Silva: "[...] no dia 14 de março de 2014, por volta das 19h00min, em uma sexta feira, nas imediações do Bar do Sr. Geraldo (estabelecimento comercial), no Sítio Malhada, no município de Solânea, os denunciados acima qualificados, ceifaram as vidas das vítimas **FLAVIANO DA SILVA** e **FRANCISCO GOMES DA SILVA**."

Prossegue a peça acusatória informando que:

> […] De acordo com os autos, no dia, e local supracitados, as vítimas passaram o período da tarde consumindo bebida alcoólica no Bar do Sr. Geraldo (estabelecimento comercial), quando por volta das 19h00min, foram surpreendidos por 02 (dois) indivíduos gritando: "POLÍCIA", momento este em que os indivíduos efetuaram disparos nas vítimas.
>
> Está inserido nos autos que, aproximadamente 03 (três) dias antes do ocorrido, a vítima FLAVIANO DA SILVA foi ao referido estabelecimento comercial, armado com 01 (um) revolver calibre 38, e afirmou que se a acusada não sentasse com ele na mesa, o mesmo iria "*meter bala"* na denunciada, e logo em seguida, FLAVIANO efetuou 01 (um) disparo, não chegando a atingir a acusada.

Exsurge do Caderno Processual que, durante a tarde do fato ocorrido, além das vítimas, encontravam-se no referido bar, o acusado EUDIGLEY, na companhia de outra pessoa, que segundo os depoimentos do Sr. Geraldo e da acusada, ambos desconhecem este outro indivíduo.

Noticia a peça informativa que no dia do crime, a vítima FLAVIANO retornou ao referido bar, dessa vez, com seu genro, a vítima FRANCISCO, quando a acusada, por sua vez, pediu ao acusado EUDIGLEY para ceifar a vida da vítima FRANCISCO, justificando a acusada ao denunciado, que FLAVIANO havia tentado atirar na perna da mesma.

Deflui da peça informativa que a acusada chamou FLAVIANO para conversar em outro departamento do bar, seduzindo o mesmo, momento este em que ambos trocaram carícias, já que a denunciada e a referida vítima, no passado, já tiveram um relacionamento.

Aduzem os autos que, enquanto a acusada estava com a vítima FLAVIANO, o acusado EUDIGLEY efetuou 01 (um) disparo na vítima FRANCISCO, este caindo de bruços na parte da frente do bar, e logo em seguida, o acusado se deslocou até o departamento em que a acusada e a vítima FLAVIANO se encontravam, e efetuou mais 01 (um) disparo na cabeça deste.

Exsurge dos autos que, a denunciada desferiu golpes na cabeça da vítima FLAVIANO, e perguntou: “ESTÁ DOENDO? POIS SE VOCÊ TIVESSE ATIRADO EM MINHA PERNA TAMBÉM IRIA DOER!!!”, momento este em que o acusado evadiu-se do local em um veículo motocicleta.

[…]

Aflora dos autos que no dia 02 de Abril de 2014, a acusada foi presa em flagrante por ter efetuado disparos de arma de fogo contra a guarnição da Polícia, sendo indiciada por crime de tentativa de homicídio, conforme consta nos autos de número 0000589-85.2014.815.0461, e através desta prisão, a acusada confessou a participação efetiva no duplo homicídio.

Dimana do Caderno Processual que a pessoa de FRANCISCO apenas tornou-se vítima por se encontrar

> no local do crime, e também por estar em poder da arma da vítima FLAVIANO. […] (fls. 02/05)

O processo foi desmembrado com relação ao segundo acusado, em face de não ter sido encontrado para ser citado (fls. 119).

Analisando-se cuidadosamente as razões da defesa e comparando-as com as provas constantes dos autos, observa-se que a pretensão da apelante não deve ser acolhida.

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, amparada em provas.

Assim sendo, apenas se os elementos probantes não comportam a versão escolhida pelo Júri é que poderá ser anulada a decisão, pois esta estará em desacordo com o conjunto probatório, o que não é admissível. Não é o caso dos autos.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta de fls. 39/50, pelas Certidões de Óbito de fls. 53 e 55 e pelos Laudos Tanatoscópicos de fls. 87/91 e 93/96.

Quanto à autoria, a ré a confessou com riqueza de detalhes na fase inquisitória, tanto perante o delegado quanto em uma entrevista para a TV. Entretanto, em Juízo, nega terminantemente a autoria, afirmando que pessoas que não chegou a ver, entraram no bar e mataram as vítimas. (Interrogatórios – mídias de fls. 170 e 212).

Compulsando-se atentamente os autos, vê-se que há duas versões nos autos, todavia, o contexto em que se deram os fatos, devidamente demonstrado aos Jurados, os convenceu da autoria em relação à recorrente. Não há o que se discutir.

De fato, a confissão efetuada pela ré na fase inquisitorial, dada a riqueza de detalhes com que foi narrada, somada às contradições da apelante em Juízo e ao contexto probante produzido na instrução criminal, foi absorvida pela prova produzida em Juízo.

Ora, o contexto factual apresentado aos Jurados foi de que, poucos dias após os crimes, quando ainda se investigava a autoria daqueles, foi a acusada presa em flagrante, num bar, por ter efetuado um disparo de arma de fogo contra uma guarnição da polícia militar. Levada à delegacia, confessou em detalhes que era a mandante dos crimes de Flaviano e Francisco. Extrai-se de seu depoimento que:

> […] Que enquanto FLAVIANO e CHICO ficaram na parte principal do bar a interrogada foi até a parte vizinha, e em conversa com EUDIGLEY, pediu para que o mesmo matasse FLAVIANO, justificando a interrogada a EUDIGLEY que FLAVIANO havia tentado atirar na perna da interrogada e que FLAVIANO era um "Caba safado"; […] Que a interrogada chamou FLAVIANO para conversa em outra parte do bar, enquanto ele praticava o crime; Que a interrogada retornou para a parte principal do bar e em conversa com FLAVIANO, este disse que não estava armado e que sua arma estava com seu sogro CHICO; Que a interrogada planejou o crime e sabendo que FLAVIANO não estava armado, mas sabendo que FLAVIANO era bastante esperto, a interrogada o atraiu para a parte vizinha ao bar, seduzindo o mesmo em conversa, ou seja, ficaram trocando beijos e carícias, enquanto seu sogro permanecia sozinho na parte principal do bar; […] ; Que neste momento a interrogada ouviu um barulho de arma de fogo e ao ouvir o disparo, FLAVIANO ficou rindo, pois achava que seu sogro havia disparado para fazer graça; Que a interrogada observou pela porta

> que estava aberta, que CHICO caiu de bruços na parte da frente do bar e logo em seguida EUDIGLEY entrou na parte vizinha ao bar e foi logo apontando a arma na cabeça de FLAVIANO e efetuou um disparo na cabeça de FLAVIANO, atingindo a "fonte da cabeça", ocasião em que FLAVIANO caiu no chão se debatendo e a interrogada chegou a dar três chutes na cabeça de FLAVIANO no momento em que o mesmo estava agonizando, pois estava com muita raiva de FLAVIANO; Que ao dar os três chutes a interrogada perguntou a FLAVIANO, "Está doendo, pois se você tivesse atirado em minha perna também iria doer"; […] Que a interrogada só planejou a morte de CHICO pelo fato do mesmo estar acompanhando seu genro FLAVIANO e este poderia denunciá-la; […] fls. 23/25.

Atente-se que tal confissão se deu quando, segundo a própria ré, tinha passado a noite bebendo em um bar, quando a polícia chegou e, ao tentar se livrar da arma, esta disparou acidentalmente, sendo presa em flagrante e levada à delegacia. Lá chegando, teria sido forçada a confessar. Outrossim, observe-se que a apelante, quando narrou o ocorrido, trouxe à lume fatos que nem eram do conhecimento da polícia, como por exemplo o disparo de arma de fogo que Flaviano efetuara dias antes no bar de seu pai.

A alegação da ré, como visto, é de que foi forçada, sob tortura moral e ameaças, a confessar. No entanto, o policial Edilson da Rocha esclareceu em Plenário (mídia de fls. 212) que, naquele dia, a ré foi ouvida na presença do delegado, do comandante da polícia militar e além disso, havia naquele momento na delegacia, três grupos de imprensa, sendo um de TV e dois de portais de notícias (TV web cidade, TV Correio e um outro portal de notícia). Relatou que a ré deu uma entrevista à jornalista da TV Correio, demonstrando calma.

A mídia de tal entrevista está inserta nos autos às fls. 79, e se observa que a apelante narra todo o ocorrido com segurança, lucidez e tranquilidade, não demonstrando sequer estar nervosa. De se questionar como alguém, estando apavorada a ponto de confessar um crime que não cometeu,

em face de supostas ameaças sofridas por policiais, seria capaz de, com toda tranquilidade, criar uma narrativa tão rica em detalhes e repeti-la em frente às câmeras de TV e jornalistas. Ora, a entrevista seria, inclusive, uma oportunidade para a ré denunciar as supostas ameaças e até mesmo clamar por seus direitos. Não o fez.

Tudo isso foi esclarecido ao Corpo de Jurados. Outrossim, ainda em Plenário, em face da afirmativa da acusada de que na noite do fato Eudigley não esteve no bar, mostrou o Juiz que o pai daquela, em depoimento anterior, havia afirmado que, naquela fatídica noite, Eudigley esteve sim no bar. Enfim, como já dito acima, depreende-se do caderno probatório que há duas versões para o fato, sendo que o Corpo de Jurados foi convencido pela prova produzida pela acusação.

Pelo exame de todo o contexto probatório, não há como acatar as alegações da defesa, vez que o Conselho de Sentença acolheu a tese que lhe pareceu a mais correta, com supedâneo em elementos probatórios existentes nos autos, devendo por esta razão, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

> JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL QUE FORAM REFORÇADAS EM JUÍZO. DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) A cassação do veredicto popular se justifica somente quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri proferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente. - O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada. (TJMG. Número do processo: 1.0024.08.836228-0/002. Relator: Des.(a) DOORGAL ANDRADA. Publicação: 14/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.
I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...)
III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFRONTO DE PROVAS - VERSÃO EXISTENTE NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 28 DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DESTA EGRÉGIA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cassação do veredicto por notoriamente contrário à prova dos autos somente é possível quando a versão acatada não pode ser extraída dos elementos de prova constantes dos autos, sob pena de ofensa à soberania

> dos jurados, constitucionalmente assegurada. Não se avalia a prova, em toda a sua amplitude, para se chegar à melhor, mais justa ou mais técnica decisão. A cassação somente se legitima quando a decisão dos Jurados se mostrar manifestamente arbitrária e afrontosa à evidência dos autos, de tal modo que a sua existência se afigure uma verdadeira ofensa aos valores do ordenamento jurídico.(TJMG. Número do processo: 1.0134.05.049158-5/001. Relator: Des.(a) MÁRCIA MILANEZ. Publicação: 18/01/2008) GRIFAMOS

Corroborando com o entendimento aqui exposto, trago à baila os ensinamentos do saudoso jurista Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, 2003, p. 1488, *in verbis*:

> Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (grifei).

No mesmo norte, é o pensamento de FERNANDO CAPEZ, "[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório." (*In,* Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Ressalte-se ainda que a recente alteração do Código de Processo Penal (Lei 11.689/2008) veio reforçar a soberania dos veredictos dos Jurados, garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, desde que de acordo com as provas produzidas na instrução, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de

cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra em perfeita harmonia com a lei expressa, ante o que até então foi demonstrado nos autos.

Igualmente, se o Júri não acatou a segunda tese da defesa, pela desclassificação dos delitos para homicídio simples, e havendo nos autos contexto probatório que ampare tal decisão, não há como se anular o julgamento. Ora, foi devidamente esclarecido aos Jurados que as vítimas foram assassinadas pelas costas e com tiros praticamente à queima roupa, o que os convenceu acerca da existência das qualificadoras confirmadas pelo Conselho de Sentença.

A pena foi devidamente aplicada, de acordo com os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal. A circunstâncias judiciais foram devidamente sopesadas pelo Juiz, todavia, considerando que a ré é primária, bem como o fato de que nem todas as circunstâncias judiciais lhe foram desfavoráveis, entendo que a pena base fixada em 22 (vinte e dois) anos em relação à vítima Flaviano da Silva e 21 (vinte e um) anos em relação à vítima Francisco Gomes foi exasperada.

Sendo assim, para o homicídio qualificado perpetrado contra a vítima **Flaviano da Silva**, fixo a pena base em 17 (dezessete) anos de reclusão. O Julgador reconheceu em favor da ré a circunstância atenuante da confissão, reduzindo a pena em um ano. Aplicada tal atenuante, fica a pena fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão, a qual é tornada definitiva, em face da inexistência de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Para o homicídio qualificado perpetrado contra a vítima **Francisco Gomes da Silva**, fixo a pena base em 17 (dezessete) anos de reclusão. O Julgador reconheceu em favor da ré a circunstância atenuante da confissão, reduzindo a pena em um ano. Aplicada tal atenuante, fica a pena fixada em 16

(dezesseis) anos de reclusão, a qual é tornada definitiva, em face da inexistência de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Aplicado o art. 69 do Código Penal, temos uma **pena definitiva de 32 (trinta e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.**

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para reduzir as penas bases fixadas na sentença, mantendo quanto ao mais a decisão condenatória.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr, Des. Joás de Brito Pereira filho, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r